

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade dos estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade dos estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

§ 3º Os alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais terão suas faltas abonadas nos dias necessários para a participação e o deslocamento para competições e processos seletivos, podendo os estabelecimentos de ensino desenvolver atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas.

§ 4º Caso provas ou outros processos avaliativos ocorram durante os dias referidos no § 3º, o estabelecimento de ensino deve viabilizar segunda chamada ou processo alternativo de avaliação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Equipara-se aos estudantes referidos no art. 1º e no art. 4º, para fins de ingresso em cursos de educação a distância, o atleta selecionado para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas, concorrendo nas mesmas condições e vagas previstas nos respectivos parágrafos únicos.”



Art. 4º É considerado como de efetivo serviço, para todos os fins trabalhistas e previdenciários, o tempo dos professores dedicado a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

